

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Curso de Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Direito da Concorrência e da Regulação dos Mercados da Energia

EXAME

31 de janeiro de 2017

I

Responda às três perguntas (cada pergunta vale 3 valores)

1. Uma aquisição de ativos (e.g., uma fábrica e respetivo equipamento, com transferência dos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores) pode ser uma operação de concentração? Justifique brevemente.

Sim - Art 36(1)(b) “de elementos do ativo de uma ou de várias outras empresas”

2. A aquisição de uma empresa portuguesa que só realiza vendas significativas em Portugal (300 milhões de euros) por uma multinacional com cerca de 6000 mil milhões de vendas em todo o mundo deve ser notificada à AdC ou à Comissão Europeia? Justifique brevemente.

A pergunta dá informação insuficiente para responder – ter-se-ia de saber o volume de negócios da multinacional na UE e sua distribuição entre os EMs. Reg. (CE) 139/2004, 1.º(2) e (3). LdC, 37.º(1)(c) – sabemos que pelo menos o critério português estaria preenchido.

3. Há situações em que uma operação de concentração que caia no limiar de notificação à Comissão Europeia possa ser decidida pela AdC? Justifique brevemente.

Sim - Reg. (CE) 139/2004, 4.º(4) e 9.º

II

Responda ao seguinte caso prático

A empresa Sobreiro, S.A., tem cerca de 85% das compras do mercado nacional de transformação de cortiça. Além da sua própria produção de cortiça, compra cortiça a pequenos produtores portugueses e transforma-a para a revender para múltiplas aplicações industriais.

Em 2015, teve um volume de negócios de 90 milhões EUR e em 2016 teve um volume de negócios de 110 milhões EUR.

Em dezembro de 2016, foi condenada pela AdC por violação do Art.º 102.º do TFUE e do artigo 11.º da LdC e condenada a pagar uma coima no valor de 10 milhões EUR.

A Sobreiro, S.A., consulta-o sobre a possibilidade de se defender, *inter alia*, com os seguintes argumentos:

- a) Não pode ser condenada por uma violação do Art.º 102.º TFUE porque só está ativa no mercado português. (3 valores)

Explicar conceito de efeito nas trocas entre EMs como critério de aplicação do direito europeu da concorrência. Referir presunção de aplicação do direito europeu sempre que estiver em causa mercado de âmbito nacional. Argumento sem fundamento

- b) Não tem posição dominante no mercado porque a grande parte das suas vendas são feitas a um pequeno número de compradores com muito poder de compra. (4 valores)

Explicar conceito de posição dominante, referir presunção com base em quota de mercado (referência jurisprudencial), mas com precisão de que o poder de mercado do vendedor pode ser muito limitado pelo poder de compra. Conclusão: argumento possível, dependerá dos detalhes.

- c) A coima aplicada é ilegal. (4 valores)

Identificar limite máximo da coima de 10% - LdC, 69.º(2). A coima excedeu o limite máximo porque é superior a 10% do volume de negócios no ano completo imediatamente anterior ao da adoção da decisão

Quid juris?

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Curso de Mestrado em Direito e Prática Jurídica
Direito da Concorrência e da Regulação dos Mercados da Energia

EXAME

31 de janeiro de 2017

I

Responda às três perguntas (cada pergunta vale 3 valores)

1. Uma aquisição de ativos (e.g., uma fábrica e respetivo equipamento, com transferência dos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores) pode ser uma operação de concentração? Justifique brevemente.
2. A aquisição de uma empresa portuguesa que só realiza vendas significativas em Portugal (300 milhões de euros) por uma multinacional com cerca de 6000 mil milhões de vendas em todo o mundo deve ser notificada à AdC ou à Comissão Europeia? Justifique brevemente.
3. Há situações em que uma operação de concentração que caia no limiar de notificação à Comissão Europeia possa ser decidida pela AdC? Justifique brevemente.

II

Responda ao seguinte caso prático

A empresa Sobreiro, S.A., tem cerca de 85% das compras do mercado nacional de transformação de cortiça. Além da sua própria produção de cortiça, compra cortiça a pequenos produtores portugueses e transforma-a para a revender para múltiplas aplicações industriais.

Em 2015, teve um volume de negócios de 90 milhões EUR e em 2016 teve um volume de negócios de 110 milhões EUR.

Em dezembro de 2016, foi condenada pela AdC por violação do Art.º 102.º do TFUE e do artigo 11.º da LdC e condenada a pagar uma coima no valor de 10 milhões EUR.

A Sobreiro, S.A., consulta-o sobre a possibilidade de se defender, *inter alia*, com os seguintes argumentos:

- a) Não pode ser condenada por uma violação do Art.º 102.º TFUE porque só está ativa no mercado português. (3 valores)
- b) Não tem posição dominante no mercado porque a grande parte das suas vendas são feitas a um pequeno número de compradores com muito poder de compra. (4 valores)
- c) A coima aplicada é ilegal. (4 valores)

Quid juris?